



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001235/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.319 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente EDISON BARROS DE MORAES BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, tendo o sujeito passivo sido cientificado dos fatos e das provas documentais que motivaram a autuação e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. RENDIMENTO SUB JUDICE.

Uma vez declarado na Declaração Anual de Ajuste o rendimento tributável (sub judice) pelo seu valor líquido, não cabe mais a dedução do Imposto Retido na Fonte.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Na ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo, cabe a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, com a respectiva penalidade prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 03-58.685, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 73/78).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento do IRPF 2004 por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....	15.240,51
Multa de ofício (75%).....	11.430,38
Juros de Mora (calculados até 31/05/2007).....	7.141,70
Valor do Crédito Tributário apurado.....	33.812,59

O referido lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos com base nos valores informados pela fonte pagadora em DIRF:

- 1) Decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 50.000,00. Rendimentos recebidos de Indústria de Sabões Neutral, provenientes da RT 2027/2002, conforme valores informados em DIRF pela fonte e documentos apresentados pelo contribuinte
- 2) Do trabalho no valor de R\$ 67.781,68. Fonte(s) Pagadora(s): Banco Banerj S/A. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a infração descrita. Rendimentos tributados com base nos valores informados pela fonte pagadora em DIRF.

Informou-se que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos da fonte pagadora Banco Banerj S/A, no valor total de R\$ 17.149,45.

Fez-se acompanhar a sua Impugnação da documentação de fls. 04/15 e 24/25, alegando, em síntese, que

- 1) O total de rendimentos auferidos no ano calendário foi de R\$ 118.716,53, composto de R\$ 64.276,04 pagos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro,

R\$ 4.440,59 de 13º desta última fonte pagadora e R\$ 50.000,00 de ação trabalhista movida contra a Neutral, inexistindo outros rendimentos.

- 2) Do valor pago pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, que está sub judice, declarou ao fisco o valor de R\$ 53.610,32, erroneamente, posto que o rendimento não está sujeito à tributação.
- 3) Quanto ao valor da ação trabalhista, informou R\$ 45.000,00 como rendimentos isentos e não tributáveis, abatendo os honorários advocatícios, segundo orientação errônea de seu advogado.
- 4) A maior parte desses R\$ 50.000,00 se constitui efetivamente de rendimentos não tributáveis, pois se tratam de rescisão trabalhista.

Ao final sustentou não haveria que se falar em R\$171.392,00 como rendimentos do contribuinte, pois em nenhum momento auferiu tal renda. Se há algum valor tributável, este corresponde aos R\$ 50.000,00, deduzidos da parte cabível.

O processo foi baixado em diligência (fls. 33/34) e o resultado desta foi juntado às fls. 35/72.

A d. DRJ entendeu que, de acordo com o documento de defesa, o contribuinte não teria questionado a infração de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 45.000,00.

Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual a matéria não será objeto de discussão no presente julgamento.

A d. DRJ negou a dedução de R\$ 5.000,00 que seria fruto de pagamento de honorários advocatícios, porque não forma acostados quaisquer provas de terem sido pagos a título de honorários na referida ação.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos do Banco Banerj no valor de R\$ 67.781,68, como o contribuinte negou o recebimento de qualquer quantia paga pelo Banerj, o processo foi baixado em diligência para que a fonte pagadora comprovasse tal pagamento ou retificasse a DIRF, caso o valor se tratasse de equívoco ou duplicidade.

Em resposta, a fonte pagadora, hoje o Banco Itaú BMG Consignado SA, apresentou as provas de fls. 50/70 que demonstram que o contribuinte foi reclamante em outra ação trabalhista, esta movida contra o Banerj (petição às fls. 50/52, andamento às fls. 54/60 e detalhamento do depósito às fls. 61/70) e que o valor foi pago ao autor em janeiro de 2003, com recolhimento do IRRF correspondente (devidamente contabilizado em favor do contribuinte pela autoridade fiscal, posto que corretamente informado na DIRF de fls. 30) no valor de R\$ 17.149,45 (fls. 53).

Como a diligência realizada confirmou o recebimento de tais valores a d. DRJ rejeitou a alegação de desconhecimento da importância recebida pelo Banerj por parte do impugnante.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 13.3.2015, conforme Aviso de Recebimento – AR dos correios, à fl. 86, o recurso foi interposto em 10.4.2015, fls. 89/106, assim sintetizado.

Toda a defesa do Recorrente está centrada na ausência de dedução de IRRF no valor de R\$ 10.665,72 sobre a complementação de aposentadoria que teria sido paga ao contribuinte pelo RIOPREVIDÊNCIA:

1.3 Improcede a imposição fiscal em razão de inadequada fundamentação, pelo fato do Senhor Auditor Fiscal não ter considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a complementação de aposentadoria paga ao contribuinte pelo RIOPREVIDÊNCIA, e considerado somente o rendimento tributável declarado pelo contribuinte, veja abaixo a planilha com os valores recebidos e declarados é o Imposto de Renda Retido na Fonte, e para comprovar a retenção, exhibe os contra cheques, in verbis.

O lançamento segundo o Recorrente teria considerado somente o rendimento tributável declarado (apresenta planilha de dados).

A partir daí, em preliminar, o Recorrente pugnou pela nulidade do lançamento pois não haverá adequada motivação que permitisse compreender a controvérsia, o ato administrativo seria desprovido de motivação e razoabilidade, criando, indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde a realidade do Contribuinte.

No mérito ao não considerar o valor de R\$ 10.665,72, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo RIOPREVIDENCIA, a referida imposição fiscal seria descabida e também acarretaria uma dupla tributação e verdadeiro confisco, concluindo-se que a imposição fiscal não deveria prosperar.

3.7 Ora, é de ciência certa que a lei permite a dedução que é representada por documentos idôneos.

3.8 Ao analisar os tópicos enfatizados há que se concluir pela revisão do lançamento.

DA MULTA DE OFICIO

Neste ponto defendeu que, de forma não motivada, o lançamento contém menção ao valor da multa.

4.1.2 O artigo 150, inciso IV, o artigo 37, o artigo 5º, inciso XXII e o artigo 170, inciso II, todos da Constituição Federal proíbem expressamente a aplicação de multas sem critério de razoabilidade, proporcionalidade que as tornam confiscatórias, destruidoras e violadoras do direito de propriedade...

A multa aplicada seria “...literalmente desproporcional e sem nenhum critério de razoabilidade a penalidade, aplicada a título de multa com status de verdadeiro confisco”.

Defendeu que o artigo 21 da Lei 9317/96 prevê aplicação de multa diferente da que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Asseverou que a multa aplicada pela Autoridade Fiscal alcançou o patamar de 75% (setenta e cinco) por cento, ou seja, além de não possuir amparo legal, a referida não observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

DO PEDIDO

Ao final pelo:

- 1) Acolhimento da preliminar arguida e; se ultrapassada;
- 2) No mérito, a improcedência do lançamento e, alternativamente a nulidade com devolução do conhecimento da matéria para valorar o informe de rendimento com retenção na fonte e diligência para ratificar informação já prestada;
- 3) E, ainda, na remota hipótese de não acolhimento do pleito, postula, desde já, o afastamento da multa de ofício e ou mesmo sua redução;

5.1.3 protesta, desde já, por todos os meios de provas permitidas, conversão em julgamento e ou nulidade, depoimento pessoal da autoridade fiscal, documentação complementar, prova pericial, requisição de informações e documentos, conversão do julgamento em diligência se necessário, tudo em respeito a ampla defesa, e devido processo legal, por ser de inteira medida justa e razoável de Justiça Administrativa!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte EDISON BARROS DE MORAES BITTENCOURT.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA NULIDADE

Para o Recorrente a autoridade fiscal, quando do lançamento, não teria promovido a dedução de IRRF no valor de R\$ 10.665,72 sobre a complementação de aposentadoria que teria sido paga ao contribuinte pelo RIOPREVIDÊNCIA, assim, o lançamento seria nulo, pois não haveria a adequada motivação que permitisse compreender a controvérsia.

Para o Recorrente o ato administrativo seria desprovido de motivação e razoabilidade, criando, indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde a realidade do Contribuinte.

Pois bem.

Em que pese o seu descontentamento com o lançamento, a nulidade suscitada não deve prosperar e por se tratar de possível redução na base de cálculo do imposto devido, questão de mérito, sua análise será feita no momento seguinte.

Ademais, a referida alegação deve ser enfrentada, em primeiro lugar, à luz do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacou-se*)

Além disso, como a arguição diz respeito aos requisitos intrínsecos ao ato de lançamento, cabe invocar, igualmente, o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por fim, cabe invocar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que traz requisitos do auto de infração em que se mesclam critérios materiais a critérios formais do lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ocorre que analisando a notificação de lançamento, a diligência realizada, e a decisão recorrida, não restou caracterizada qualquer hipótese de nulidade. Como dito, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se afigura nos autos.

Ademais, havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

Afinal, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Outrossim, as formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

DO MÉRITO

Neste ponto a única insurgência trazida pelo Recorrente seria quanto a possível ausência de dedução no valor de R\$ 10.665,72, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo RIOPREVIDENCIA. Para dar suporte à sua defesa o Recorrente elaborou uma planilha de dados onde demonstraria ter recebido rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 67.447,90, e imposto retido na fonte no valor de R\$ 10.665,72 (colaciona os comprovantes de pagamentos).

Por certo que o imposto retido na fonte é passível de dedução, contudo nos casos dos autos a dedução foi promovida pelo próprio Recorrente quando na sua declaração de ajuste anual (fl. 18) informou R\$ 53.610,32 (que nada mais é do que R\$ 64.276,04 - R\$ 10.665,72) a título de rendimentos tributáveis recebidos da RIOPREVIDENCIA:

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 42.498.634/0001-66					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	SALÁRIO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	42.498.634/0001-66	53.610,32	3.472,30	0,00	4.440,59
TOTAL		53.610,32	3.472,30	0,00	4.440,59

Esta é, inclusive, a orientação prestada pela fonte pagadora e seguindo à risca pelo Recorrente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ANO BASE - 2003

PRC 07/11/03

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO
DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

FONTE PAGADORA GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ENDEREÇO : RUA ERASMO BRAGA 118 9 ANDAR.	
RIO DE JANEIRO - RJ TEL - (021) 212-3636	
CGC : 42.498.634/0001-66	
PESSOA FÍSICA : EDISON BARROS DE MORAES BITTENCOURT	
CPF : 048.172.657-87	MATRÍCULA : 007217-6-0
NATUREZA DO RENDIMENTO : RENDA MENSAL	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM R\$	
TOTAL DE RENDIMENTOS (INCLUSIVE FÉRIAS)	64.276,04
CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL	0,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ESTADO	3.213,68
PENSAO JUDICIAL (IDENTIFICAÇÃO ABAIXO)	0,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	0,00
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS EM R\$	
SALÁRIO-FAMÍLIA	0,00
PARTE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (65 ANOS OU MAIS)	0,00
BENEFÍCIOS RECEBIDOS DECORRENTES DE MORTE OU INVALIDEZ	0,00
DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO	0,00
AVISO PRÉVIO	0,00
PIS/PASEP	0,00
EXIGIBILIDADE SUSPensa (BITRIBUTAÇÃO)	0,00
RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE EM R\$	
DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO	4.440,59
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (SUB JUDICE)	64.276,04
IMPOSTO DE RENDA (SUB JUDICE)	10.665,72
CONTA DEPOSITO JUDICIAL 0625.14002068.2 DATA INICIO	05/2002
PROCESSO NR 2001.51.01.025438-0 DATA DA DECISAO	21/02/2002
OBS: NA DECLARAÇÃO, CONSIDERAR A DIFERENÇA ENTRE OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E O VALOR SUB JUDICE	

RIO DE JANEIRO, 26 / 02 / 2004

Assim, tendo em vista que o imposto retido na fonte foi reduzido pelo próprio Recorrente quando da sua DAA, ocasião em que o rendimento tributável foi declarado pelo seu valor líquido, rejeitam-se as alegações do Recorrente neste ponto.

DA MULTA DE OFÍCIO

No caso sub examine, o sujeito passivo inegavelmente não adotou a providência de efetuar espontaneamente o recolhimento da obrigação, o que, forçosamente, implicou constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, o qual, por consectário, resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Assim, resta demonstrado o cabimento da constituição do crédito tributário via auto de infração, com a respectiva multa de ofício de 75%, haja vista a falta de recolhimento/confissão de tributo devido, sendo certo, que quaisquer dificuldades financeiras pelas quais a contribuinte esteja passando, não lhe conferem o direito de cumprir com sua obrigação tributária, porquanto, é uma obrigação “ex lege”, que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. A obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente.

Rejeita-se, pois, as alegações do Recorrente neste item.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria